



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que na data abaixo, publiquei o(a) presente
Lia 58412021 no quadro de
Avisos da Prefeitura Municipal (localizado no átrio), que é a
imprensa oficial do Município de Vargem Alegre/MG, conforme
disposto na Lei Municipal nº 438/2013, dando a devida
publicidade para que surta os devidos efeitos legais.
Vargem Alegre, 24 de Julho de 2021

Graziele da Silva Neves Viana
Mat. 076725-02
Secretaria de Administração e Finanças

LEI 584/2021

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

CONSIDERANDO que o povo do Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou tal proposição, eu, prefeita municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social, conforme a Lei Federal 8.742/1993.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. O benefício eventual é destinado aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a família com criança, idoso, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e atingida por calamidades públicas.

Art. 4º. O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente e que o destinatário esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social NIS.

§ 1º. Nos casos em que as famílias não se enquadram nos critérios estabelecidos no arts. 3º e 4º, o benefício poderá ser concedido mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º. Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

§ 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de bens de consumo e serviços.

Art. 5º. Considerando a Resolução n. 39, de 9 de Dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), não são provisões da política de assistência social os itens referentes:

- I – a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras e congêneres;
- II – a cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto do recurso de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas; e
- III – a medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso.

Art. 6º. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os integrantes das famílias, de acordo com a disponibilidade da administração pública municipal.

Art. 7º. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilidade de requerer o benefício ou tenha falecido; e
- III – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência SUAS.

§ 1º. São documentos essenciais para a concessão do auxílio natalidade:

- I – certidão de nascimento da criança;
- II – comprovante de residência; e
- III – documentos pessoais do solicitante (CPF e RG).

§ 2º. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma de bens de consumo, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública Municipal.

Art. 8º. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência; e
- III – documentos pessoais do familiar solicitante (CPF e RG).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

§ 2º. As despesas funerárias serão custeadas pela Administração Pública Municipal através da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de funerárias contratadas por licitação e, em casos excepcionais, poderá ser concedido em forma de pecúnia, mediante parecer social justificando tal necessidade.

Art. 9º. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais e deve integrar-se aos ofertados serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§ 1º. São documentos essenciais para o auxílio em virtude de vulnerabilidade temporária:

- I – comprovante de residência; e
- II – documentos pessoais do familiar solicitante (CPF e RG).

§ 2º. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, pagamento de contas de água e luz, cestas básicas, em caráter temporário, sendo a sua duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços mediante relatório social.

Art. 10. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de transporte para mudança para dentro ou fora do município;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; criança, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII – ausência de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- IX – necessidade temporária de aluguel, por incapacidade momentânea;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

- X – necessidade de materiais de construção para reforma ou construção em caráter de urgência, onde a família esteja em eminente risco, ou necessite para garantir o convívio familiar;
- XI – necessidade para adquirir água potável e/ou energia elétrica; e
- XII – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e dignidade humana.

§ 2º. O auxílio de transporte para mudança poderá ser de forma direta pela administração pública municipal em distância igual ou inferior a 300km (trezentos quilômetros), mediante solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar pessoal.

§ 1º. As situações de desastre ou calamidade pública se caracterizam por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 2º. São documentos essenciais para o auxílio em virtude de calamidade pública:

- I – comprovante de residência;
II – documentos pessoais do familiar solicitante (CPF e RG).

§ 3º. A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

§ 4º. O benefício será concedido na forma de bens de consumo ou serviços, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados mediante parecer social.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município de Vargem Alegre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

Art. 13. Esta Lei deverá ser regulamentada por ato normativo próprio, objetivando a aplicabilidade de seus termos e a subsunção legal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre.

Estado de Minas Gerais.

14 de julho de 2021.

Maria Cecília da Costa Garcia
Maria Cecília da Costa Garcia
PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que na data abaixo, publiquei o(a) presente
Lei 684/2021 no quadro de
Avisos da Prefeitura Municipal (localizado no átrio), que é a
imprensa oficial do Município de Vargem Alegre/MG, conforme
disposto na Lei Municipal nº 438/2013, dando a devida
publicidade para que surta os devidos efeitos legais.
Vargem Alegre, 31 de julho de 2021

Grazielle da Silva Neves Viana
Mat. 076725-02
Secretária de Administração e Finanças

SANÇÃO

Lei Municipal 584/2021 que “dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”.

Após apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Vargem Alegre, a proposição legislativa em referência veio ao meu gabinete para os fins do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

A aludida proposição está em conformidade com as disposições esculpidas na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais e o interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, nos termos do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, devendo a Secretaria de Gabinete publicar o presente ato normativo e a imediatamente comunicar o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alegre.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre.

Estado de Minas Gerais.

14 de julho de 2021.

Maria Cecília Costa Garcia
PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE